

<https://doi.org/10.31977/grif.v26i1.5698>

Recebido: 03/10/2025 | Aprovado: 28/01/2026

Received: 10/03/2025 | Approved: 01/28/2026

TEORIAS DA JUSTIÇA IDEAIS E NÃO IDEAIS COMO COMPONENTES DE UTOPIAS REALISTAS

Ricardo Corrêa de Araujo¹

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

<https://orcid.org/0000-0002-0431-8599>

E-mail: rcaerca@uol.com.br

Alceu Maurício Junior²

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

<https://orcid.org/0000-0002-0521-7394>

E-mail: alceumj@gmail.com

Moara Ferreira Lacerda³

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

<https://orcid.org/0000-0003-0271-6160>

E-mail: moara.lacerda@gmail.com

Carolina Matedi Barreira⁴

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

<https://orcid.org/0000-0002-3134-7571>

E-mail: carol_matedi@hotmail.com

RESUMO:

O artigo aborda a divisão das teorias da justiça em ideais e não ideais, os impasses gerados a partir disso e a hipótese de uma complementaridade necessária entre ambas, para formar teorias da justiça completas, simultaneamente utópicas e realistas. Inicialmente, essa questão será mapeada a partir dessa divisão, como elaborada por John Rawls, e de um levantamento das principais posições no debate posterior, que se consolidou como crença na contraposição insuperável entre duas formas opostas de teoria. Em seguida, serão propostas definições das estruturas e descrições das funções desses dois tipos de teoria. Teorias da justiça ideais serão tomadas, adotando-se a posição de Rawls, como teorias normativas dependentes de idealizações, mas que constituem o horizonte normativo e estabelecem o fim último das inúmeras teorias não ideais possivelmente compatíveis com as primeiras. Teorias da justiça não ideais serão interpretadas, para além de Rawls, como compostas por uma estrutura dúplice, com uma parte descritiva cientificamente informada e outra parte normativa, derivada da normatividade geral da teoria ideal correspondente, que determina parcialmente sua parte descritiva. Por fim, será sugerida uma tentativa de resolução da oposição entre ambas, com a hipótese de que teorias ideais de justiça devem ser complementadas por um número indeterminado de teorias não ideais de justiça compatíveis, que combaterão injustiças específicas identificáveis apenas descritivamente, mas justamente a partir dos valores e objetivos fundamentais especificados por uma teoria do primeiro tipo, formando assim teorias da justiça completas, as únicas que poderiam reivindicar o caráter utopicamente realista reivindicado por Rawls.

PALAVRAS-CHAVE: Teorias da justiça; Teorias ideais; Teorias não ideais; Utopias realistas.

IDEAL AND NON-IDEAL THEORIES OF JUSTICE AS COMPONENTS OF REALISTIC UTOPIAS

ABSTRACT:

This article examines the division of theories of justice into ideal and non-ideal categories, the resulting impasses, and the hypothesis of a necessary complementarity between the two to form complete theories of justice that are simultaneously utopian and realistic. Initially, this issue will be mapped out based on this division, as elaborated by John Rawls, and on a survey of the leading positions in the subsequent debate, which consolidated as a belief in the insurmountable opposition between two opposing forms of theory. Then, this work will propose definitions of the structures and descriptions of the functions of these two types of theories. Adopting Rawls's position, ideal theories of justice will be considered as normative theories that depend on idealizations, but which constitute the normative horizon and establish the ultimate goal of the numerous non-ideal theories that are potentially compatible with the former. Non-ideal theories of justice will be interpreted, beyond Rawls, as consisting of a dual structure, with a scientifically informed descriptive part and a normative part, derived from the general normativity of the corresponding ideal theory, which partially determines its descriptive part. Finally, an attempt to resolve the opposition between the two will be suggested, with the hypothesis that ideal theories of justice must be complemented by an indeterminate number of compatible non-ideal theories of justice, which will combat specific injustices identifiable only descriptively, but precisely based on the fundamental values and objectives specified by a theory of the first type, thus forming complete theories of justice, the only ones that could claim the utopian realist character advocated by Rawls.

KEYWORDS: Theories of justice; Ideal theories; Non-ideal theories; Realistic utopias.

¹Doutor(a) em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro – RJ, Brasil. Professor(a) da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Vitória – ES, Brasil.

²Doutor(a) em Filosofia pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Vitória – ES, Brasil.

³Doutorando(a) em Filosofia pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Vitória – ES, Brasil.

⁴Doutor(a) em Filosofia pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Vitória – ES, Brasil.

ARAUJO, Ricardo Corrêa de.; JUNIOR, Alceu Maurício.; LACERDA, Moara Ferreira.; BARREIRA, .; CAROLINA MATEDI. Teorias da justiça ideais e não ideais como componentes de utopias realistas. *Griot: Revista de Filosofia*, Amargosa – BA, v.26 n.1, p.196-211, fevereiro, 2026.



Artigo publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution 4.0 International License

Introdução

A teoria política, incluindo-se nela as teorias da justiça, traz em si uma tensão incontornável, aquela entre teoria e prática, entre os desejos de apreensão conceitual e de interferência na vida da pólis. O primeiro desses desejos foi paradigmaticamente delineado por Platão no diálogo “Sofista”, em que utilizou metáforas como “captura”, “encalce”, “apertar” e “não dar trégua à caça” para se referir àquilo que buscava conhecer, no caso, o sofista, ao descrever a atividade constitutiva do filósofo, entendido aqui como uma representação geral do teórico. O segundo desejo, emblematicamente, pode ser melhor ilustrado pelas tentativas frustradas do próprio Platão de influenciar diretamente a política de Siracusa, como uma espécie de laboratório para testar as possibilidades concretas da sua teoria do rei-filósofo, sugerida no diálogo “A República”. Aquela tensão entre essas duas ordens de desejo, com seu caráter supostamente inconciliável, retorna paradigmaticamente na famosa 11^a das “Teses sobre Feuerbach”, de Marx: “Os filósofos têm apenas interpretado o mundo de maneiras diferentes; a questão, porém, é transformá-lo”. Assim, nesse longo percurso da teoria política, de Platão a Marx, embora as perspectivas valorativas de ambos sobre os termos “teoria” e “prática” tenham se invertido, aquilo que não se alterou foi justamente a oposição entre eles, algo que ainda se mantém dominante na área.

O presente artigo tematiza uma configuração contemporânea específica dessa oposição, aquela que ocorre no campo da teoria da justiça, compreendida aqui como uma das possíveis figuras da teoria política em geral. No caso, trata-se do debate específico inaugurado por John Rawls, que dividiu a sua teoria em duas partes, ideal e não ideal, discussão que se estende até o presente, com inúmeras críticas e desenvolvimentos posteriores. A pretensão do artigo é sugerir uma possibilidade de lidar com a oposição “teoria x prática”, em sua configuração como “ideal x não ideal”, de modo que não se chegue, como tem ocorrido predominantemente, à rejeição de um ou outro desses tipos de teoria, pensados como reciprocamente excludentes. Inicialmente, isso será feito através de uma análise das definições e funções das teorias ideais e não ideais, elaborada tanto a partir dos textos de Rawls como do debate subsequente. Em seguida, será proposta uma interpretação daquelas definições e funções que buscará sustentar a hipótese de que ambos os tipos de teoria deveriam ser compreendidos como necessariamente complementares, constituindo assim teorias da justiça completas que, enquanto tal, poderiam se mostrar como candidatas factíveis ao estatuto rawlsiano de utopias realistas. Por fim, como um teste inicial da referida hipótese, serão feitas breves e parciais análises de duas teorias não ideais, com cada uma delas tomada como possivelmente complementar à teoria ideal de Rawls, a justiça como equidade: primeiro, a de Charles Mills, que formula uma teoria da justiça corretiva racial; segundo, a de Seyla Benhabib, que desenvolve uma teoria da justiça voltada às migrações. Espera-se que essa análise indique como uma atuação integrada dos dois tipos de teoria, ideal e não ideal, parece mais capaz de tratar esses e outros problemas particularmente difíceis para a teoria da justiça contemporânea, ainda que o artigo não pretenda tratá-los de modo exaustivo, mas apenas indicar um caminho possivelmente mais fecundo de fazer isso.

A oposição “ideal x não ideal” em debate.

A relevância e a atualidade desse debate, que vem ocorrendo de maneira mais constante há duas décadas, podem ser indicadas paradigmaticamente pelo contraste entre duas obras publicadas em 2024, respectivamente voltadas para uma tentativa de apropriação da justiça como equidade rawlsiana para fins eminentemente práticos (Chandler, 2024) e para um afastamento dela a fim de levantar as questões e problemas relacionados diretamente com teorias

não ideais (Hänel, Hilkje C.; Müller, Johanna M., 2024), que muitas vezes consideram teorias ideais como a de Rawls irrelevantes ou, até mesmo, prejudiciais para os seus propósitos.

Inicialmente, consideremos a apropriação de Rawls feita na primeira obra. O seu autor, o economista e filósofo Daniel Chandler (2024), Diretor de pesquisa do *Programme on Cohesive Capitalism*, sediado na *London School of Economics*, atuou antes disso como consultor político no Gabinete do Primeiro-Ministro do Reino Unido e no Gabinete do Vice Primeiro-Ministro. Além disso, foi pesquisador em *think tanks* como o *Institute for Fiscal Studies* (<https://ifs.org.uk/>), que enuncia sua missão como a de ajudar os políticos a compreenderem o impacto que as decisões políticas têm sobre indivíduos, lares e negócios. O conhecimento dessa atuação profissional é importante para que se possa compreender plenamente o significado dessa recente tentativa de apropriação das ideias de Rawls, indicadas por Chandler como sua inspiração para criar uma visão coerente de como seria uma sociedade mais justa, capaz de combater problemas comuns nas democracias contemporâneas, como a perda de confiança na política, a desigualdade e a crise ecológica. Ele enuncia isso inequivocamente no prefácio da edição americana de seu livro: “The premise of this book is that the ideas we need lie in the work of arguably America’s greatest ever political philosopher: John Rawls.” (Chandler, 2024)

Por outro lado, o tipo de atuação profissional e política desse autor e o papel fundamental que ele atribui, na construção do seu “*manifesto for a just society*”, à teoria da justiça de Rawls, assumida e reconhecidamente ideal, estabelecem um rígido contraste com um movimento teórico contrário, reunido exemplarmente na segunda obra, que data de pelo menos 20 anos (Mills, 2005) e que buscou explicitamente se afastar dessa tradição rawlsiana. Tal movimento teórico é muitas vezes tomado agora como reunindo as teorias voltadas para oferecer orientação prática para o enfrentamento dos problemas de injustiça:

There has been an enormous amount of productivity under the label of non-ideal theory in recent years, not only in political philosophy, but also in other disciplines. All these approaches are united by the need to turn more closely to the real world – its actors, institutions, practices and structures – in order to challenge its unjust aspects, such as domination, ideology, inequality, and exploitation. Non-ideal theory has become a synonym for theories that focus on the problems of the unjust world and represent an attempt to provide guidance and develop strategies that aim at ameliorating unjust conditions. (Hänel; Müller, 2024, p. 1)

Para deixar ainda mais marcado esse contraste, é preciso perceber que a oposição entre teorias ideais e não ideais não deveria ser tomada como apenas mais uma configuração atual daquele antigo problema, a relação entre teoria filosófica e prática política, que já remetemos a Platão. De fato, como já visto, desde que estabeleceu a divisão da teoria da justiça em duas partes, ideal e não ideal, Rawls lançou um novo e particular enquadramento do debate futuro: 1 - estabelecendo uma taxonomia inaugural, que será exaustivamente discutida posteriormente; 2 - sugerindo uma divisão de trabalho entre aquelas partes ou formas de teoria; 3 - definindo uma hierarquia entre ambas e, por fim, 4 - defendendo, de modo claro, persuasivo e muito influente, o foco na teoria ideal.

Recentemente, além das análises dessas posições específicas de Rawls, adotando-as ou rejeitando-as parcialmente, o próprio enquadramento do debate passou a ser questionado pelas teorias não ideais, funcionando algumas vezes como ponto de partida das críticas, cuja radicalidade e oposição às teorias ideais, rawlsianas ou não, se diversificou consideravelmente. Assim, é possível encontrar, em um levantamento sucinto, os seguintes tipos de posição crítica mais influentes: análises internas à tradição rawlsiana e relativamente amistosas em relação às teorias ideais (Valentini, 2009; Simmons, 2010; Stemplowska & Swift, 2013; Vita, 2023; Freeman,

2023); críticas que rejeitam teorias ideais em geral, inclusive a rawlsiana, mas ainda são informadas pelos valores democráticos liberais (Williams, 2005; Farrelly, 2007; Galston, 2010; Horton, 2017); propostas positivas de teorias não ideais com pretensão de autonomia teórica, avessas às teorias ideais, mas ainda pertencentes ao campo democrático liberal (Sen, 2009) e, por fim, críticas inicialmente radicais e aparentemente externas a esse campo, mas que podem ser melhor interpretadas como ainda internas a ele e como potencialmente complementares à teoria ideal rawlsiana (Mills, 2005, 2017, 2020), como será mostrado adiante. Quanto às análises, críticas e propostas não ideais que são, assumida e/ou obviamente, totalmente externas à tradição rawlsiana e às democracias liberais simultaneamente, apesar de formarem parte significativa desse crescente interesse nas teorias não ideais, é preciso dizer que não serão objeto das discussões do artigo.

A análise breve de alguns exemplos pode deixar mais claros esses modos diversos de crítica. Uma das críticas rawlsianas considera que há teorias ideais boas e ruins, conforme as respectivas idealizações sejam realizadas no momento da sua construção ou aplicação, ou seja, na elaboração de princípios ideais ou na reconstrução da realidade a que seriam aplicados (Valentini, 2009, p. 346). Quanto às críticas externas à tradição rawlsiana, mais ainda internas ao campo valorativo das democracias liberais, há aquelas que questionam aspectos específicos de algumas teorias ideais, como as teorias da justiça igualitárias liberais de Rawls e Dworkin, que assumem direitos e liberdades como princípios absolutamente prioritários. Nessa visão crítica, tais teorias ideais violariam as restrições de uma utopia realista por não considerarem o fato da escassez e o custo da concretização daqueles direitos e liberdades em sociedades reais, dois fatores reunidos que impõem a necessidade de considerações não ideais de custo-benefício e de *trade-offs* quando se trata de dividir recursos sociais escassos, por exemplo, entre o custo concreto daqueles, por um lado, e bens como cuidados de saúde universais e educação, por outro (Farrelly, 2007, p. 861).

Avançando além da pura análise crítica, mais ou menos amistosa às teorias ideais, existem ainda as mencionadas formulações independentes de teorias de justiça não ideais, valorizadas por si mesmas e que são habitualmente consideradas externas ao enquadramento do debate rawlsiano e/ou, até mesmo, do campo democrático liberal. Dentre elas, duas têm ocupado o centro do debate com críticas ferozes à excessiva idealização que atribuem às teorias rawlsianas: “Ideal theory is widely criticized because strict compliance is unrealistic hence allegedly irrelevant to deciding what justice requires in our non-ideal, unjust society. Charles Mills and Amartya Sen are foremost among critics of Rawls raising this objection.” (Freeman, 2023, p. 4) No caso de Sen, com quem Freeman concorda apenas parcialmente, trata-se da recusa do primeiro à necessidade de ideias transcendentais de justiça perfeita para as finalidades de avaliação das injustiças existentes e de proposição das respectivas medidas corretivas, já que ambas poderiam ser obtidas através da comparação de estados de coisas injustos. Esse conjunto sugerido por Sen, formado pela avaliação das injustiças e pelas respectivas medidas corretivas, é um exemplo ilustrativo daquilo que muitos adeptos das teorias não ideais entenderiam como uma boa descrição delas. Contudo, faltaria nessa formulação o aspecto normativo, que pretendemos mostrar como fundamental também para teorias não ideais, ainda que enquanto componente “interno” delas. Freeman, por sua vez, nomeia esse elemento normativo supostamente ausente em Sen como “padrões e critérios de medida”, que considera necessários para comparar estados de coisas injustos, rejeitando assim a posição do último, mas presumindo que tal normatividade “externa” poderia ser fornecida justamente pela teoria ideal de Rawls que Sen rejeita (Freeman, 2023, p. 4).

Por outro lado, quando se trata da proposta de teoria não ideal de Mills, é preciso ir além da abordagem de Freeman para que se possa entender plenamente o que o primeiro tentou

elaborar.⁵ Segundo Freeman, Mills considera que a teoria ideal de Rawls não permite identificar nem corrigir injustiças em condições não ideais. Mills também consideraria as teorias ideais rawlsianas como um tipo de ideologia que justificaria o *status quo*, ignorando suas opressões raciais e sexuais contínuas. Por fim, a teoria ideal de Rawls seria rejeitada por Mills porque, na medida em que foi projetada para uma sociedade bem ordenada, ela não seria aplicável a uma sociedade racista, como ele sustenta que é a americana (Freeman, 2023, pp. 4-5). É certo que Freeman baseia sua análise em afirmativas feitas pelo próprio Mills, porém, examinando melhor as citações, percebe-se que ele recorreu apenas a dois textos muito específicos: o artigo *Ideal Theory as ideology* (Mills, 2005), talvez o principal marco inicial do debate “ideal x não ideal”, republicado mais tarde como capítulo de livro (Mills, 2017), e à conferência *Tanner Lecture* proferida por Mills em 2020, que é seu último texto significativo publicado antes do seu falecimento em 2021. A questão é que essa escolha de textos feita por Freeman deixa de lado justamente os possíveis elementos das teorias não ideais, levantados por Mills em outros textos (Mills, 2017), que serão mostrados como compatíveis com a justiça como equidade rawlsiana, como veremos adiante.

Como vimos no caso bastante ilustrativo das diferenças entre Freeman e Mills, a partir da divisão “ideal e não ideal” feita por Rawls, foram sendo derivadas posições inconciliáveis, alinhadas a um ou outro desses tipos de teoria. De fato, tomando-se Freeman como um amplamente reconhecido intérprete de Rawls e defensor das teorias ideais e Mills como precursor e influente defensor das teorias não ideais, consideramos ter ficado claro que o debate parece ter chegado a um ponto de estagnação, não apenas com razões diversas para sustentar as respectivas posições, mas com uma espécie de recusa a examinar e discutir tais posições, de um modo que se limita a reafirmá-las e que nos parece bastante insatisfatório enquanto debate teórico. Todavia, partindo da análise das definições e funções dos dois tipos de teoria, considerando as posições do próprio Rawls e alguns desenvolvimentos surgidos no debate, mostraremos que este poderia avançar de modo mais satisfatório, recusando a necessidade dessa dicotomia excludente entre ambas as formas de teoria.

Algumas definições e funções das teorias ideais e não ideais.

Após realizado esse levantamento do estado do debate “ideal x não ideal”, que parece deixar bastante clara a necessidade de responder às críticas recíprocas e sugerir soluções alternativas para sair dos impasses encontrados, o artigo tentará avançar nessa direção recorrendo, inicialmente, à maneira como o próprio Rawls ligou a parte ideal de sua teoria ou, em outros termos, sua própria teoria ideal enquanto uma suposta “utopia realista”, à teoria não ideal, que o autor considerou que deveria ser elaborada a partir da primeira: “[...]a ideia de uma sociedade bem-ordenada também deveria nos dar algumas pistas de como pensar uma teoria não-ideal, ou seja, os casos difíceis em que é preciso lidar com as injustiças existentes.” (Rawls, 2003, p. 18) Entretanto, essa posição de Rawls, paradoxalmente, foi contrariada por aquilo que ele mesmo fez nas suas duas obras principais (Rawls, 1999a; 2005), que têm foco quase exclusivo na formulação de sua teoria ideal. Nelas, parece prevalecer a ideia de que a parte (ou teoria) ideal não apenas deveria ser estabelecida primeiro, mas poderia funcionar independentemente e/ou por tempo indeterminado, sem que isso depusesse significativamente contra o seu valor. Por sua vez, essa posição tem sido ampla e inadvertidamente assumida por boa parte das teorias da justiça rawlsianas, sendo objeto de severa crítica por parte dos teóricos não ideais, paradigmaticamente formulada por Charles Mills, já que aquele foco nas questões ideais deixa intactas justamente

⁵ O caso é que a proposta de teoria não ideal de Mills pode ser utilizada, combinada com a justiça como equidade de Rawls, como um dos componentes de um tipo de teoria da justiça complexa, em que há uma complementaridade entre teoria ideal e não ideal, como algo capaz de superar diversas desvantagens, quando se trata de enfrentar injustiças, daquelas teorias que são apenas ideais ou não ideais.

aquilo que o próprio Rawls chamou de “casos difíceis em que é preciso lidar com as injustiças existentes”, como a injustiça racial:

Yet for those interested in issues of racial justice, philosophers of color in particular, Rawls's work and the secondary literature it has generated has long been deeply frustrating, producing a weird feeling of incongruity and dissonance. Here is a huge body of work focused on questions of social justice—seemingly the natural place to look for guidance on normative issues related to race—which has nothing to say about racial injustice, the distinctive injustice of the modern world. What explains this systematic omission? [...] I suggest, as indicated in previous chapters, that there is a key internal conceptual factor as well: Rawls's methodological decision to focus in *A Theory of Justice* on “ideal theory”—the reconstruction of what a perfectly just society would look like. (Mills, 2017, pp. 180-181)

Essa reação de Mills tem sido partilhada pela grande maioria dos teóricos não ideais, gerando um posicionamento geral de rejeição às teorias ideais. Todavia, frequentemente, isso produz uma carência nas teorias não ideais, que se concentram excessivamente em questões descritivas das injustiças e ficam sem a possibilidade de fornecer justamente a orientação normativa para enfrentá-las. Diante disso, como já antecipado, o artigo tentará contornar tal rejeição, e sustentar a hipótese da necessidade de complementação entre teorias ideais e não ideais, que somente juntas poderiam aspirar ao papel de utopias realistas, como a que Rawls acreditava ser a sua sociedade bem ordenada.

Nesse sentido, iniciando pela posição de Rawls, a questão das implicações práticas das teorias filosóficas sempre esteve presente nos seus textos, onde afirmou sua posição a respeito diretamente: “O objetivo da justiça como equidade é, por conseguinte, prático[...]” (Rawls, 2011, p.11) Por outro lado, ele mesmo sugeriu dividir a sua teoria da justiça em duas partes, que teriam relações diversas com as questões políticas práticas. Por um lado, que será seu foco assumido, a parte que ele chamou de conformidade estrita (*strict compliance*) ou ideal; por outro, aquela de conformidade parcial (*partial compliance*) ou não ideal, que lidaria diretamente com os problemas de injustiça, tomados por ele como as questões críticas e urgentes da vida cotidiana (Rawls, 1999a, p. 8). Posteriormente, como já dito, essa divisão e o mencionado foco na parte ideal, parecendo indicar que o interesse principal de Rawls não estaria voltado para questões práticas e de injustiça, foram intensamente utilizados como base das muitas críticas de idealização excessiva feitas contra ele. Todavia, contrariando esse tipo de interpretação, ele também deixou claro que pensava a parte ideal como fundamental para a não ideal, na medida em que a natureza e os objetivos de uma sociedade perfeitamente justa, considerados pela primeira parte, seriam a única base para a compreensão daquelas questões mais urgentes de injustiça, que a segunda trataria diretamente (Rawls, 1999a, p. 8). Por fim, ele indicou implicações práticas ainda mais diretas da parte ideal, através do seu papel no estabelecimento de objetivos para guiar o curso das reformas sociais e para definir a prioridade no enfrentamento das injustiças, ainda que tenha deixado sem resposta clara o modo como isso ocorreria (Rawls, 1999a, p. 216).

Essa preocupação com a relação entre as duas partes ou formas de teoria se manteve ao longo de toda a sua obra, como fica claro em dois textos escritos 25 anos mais tarde. No primeiro, ele afirmou que: “A resposta que damos à questão sobre se uma sociedade democrática justa é possível[...] afeta nossos pensamentos e atitudes de base sobre o mundo como um todo.” (Rawls, 2011, p. LXVIII) A sua resposta afirmativa a tal questão, apostando nessa possibilidade, foi resumida por ele no segundo texto, de uma maneira especialmente heurística, através da expressão “utopia realista” (Rawls, 2019, p. 7; 2003, p. 18). A plasticidade dessa expressão e os esclarecimentos decisivos, ainda que breves, que o autor deu sobre ela favorecem sua escolha como

categoria a ser adotada aqui. Além disso, essa adoção faz parte de uma opção metodológica, que trata a oposição “ideal x não ideal” e suas consequências sem levar em conta as especificidades da obra rawlsiana de que se trata a cada vez, considerando que as questões envolvidas em tal oposição podem ser compreendidas como formando um corpo teórico transversal, mas que possui unidade própria.⁶

Diante disso, o questionamento das razões para o foco rawlsiano na parte ideal ou quase ideal, feito por Mills e por outros adeptos das teorias não ideais, só é reforçado pelo papel que o próprio Rawls consistente e constantemente atribuiu à parte não ideal, ponto que, portanto, precisa ser retomado de forma mais detida e justamente em conexão com a avaliação da possibilidade de sua utopia realista. Nesse sentido, uma maneira bastante promissora de seguir as mencionadas “pistas” para construir teorias não ideais, que Rawls afirmou poderem ser encontradas no seu ideal de sociedade bem-ordenada, é partir das três diretrizes que ele estabeleceu como guia para as intervenções políticas práticas das teorias não ideais, que devem ser investidas de permissibilidade moral, possibilidade política e probabilidade de eficácia:

A teoria não ideal[...]busca políticas e cursos de ação moralmente permissíveis, politicamente possíveis, e com probabilidade de serem eficazes. Assim concebida, a teoria não ideal pressupõe que a teoria ideal já esteja disponível. Isso porque, até o ideal ser identificado[...]a teoria não ideal carece de objetivo, de meta com referência à qual suas perguntas possam ser respondidas. (Rawls, 2019, p.118)

A primeira diretriz, a permissibilidade moral, significa que a normatividade das teorias não ideais precisa ser “internalizada”, precisa fazer parte do seu corpo teórico, na medida em que as “políticas e cursos de ação” buscados por elas possuem uma especificidade que torna os princípios da teoria ideal demasiado gerais e abstratos para orientar aqueles, gerando necessidade de mediação por normas particulares derivadas de tais princípios. Afinal, como bem recordou Valentini (2009, pp. 340-341), essa necessidade já foi percebida desde Kant e, portanto, dificilmente poderia ser vista como introduzindo agora um elemento estranho na teoria política: “As Kant himself notes, ‘no matter how complete the theory may be, a middle term is required between theory and practice, providing a link and a transition from one to the other’.” Assim, se consideramos a normatividade interna das teorias não ideais como derivadas da normatividade externa das teorias ideais a que as primeiras se vinculam, fica estabelecido, ainda que de modo meramente conceitual, como se daria a produção da normatividade interna das teorias não ideais, pensada como um exemplo da referida mediação, e a relação existente entre tal normatividade e a da teoria ideal a que aquelas se vinculam. Quanto à segunda e à terceira diretrizes para as teorias não ideais, a possibilidade política e a probabilidade de eficácia, concordamos que tais teorias, junto com a referida normatividade interna, também precisam ser compostas por um corpo descritivo, fortemente mesclado com conhecimentos “de campo”, políticos, econômicos, sociológicos, históricos e psicológicos, que a Filosofia política não produz, mas dos quais pode e deve se apropriar (Farrelly, 2007, pp. 860-862; Simmons, 2010, p. 19; Mills, 2017, p. 13). De fato, é apenas a partir desse tipo de conhecimento descritivo que serão captados aqueles fatos que, à luz dos princípios mais abstratos da teoria ideal, se mostrarão injustos e, portanto, carentes de uma normatividade derivada desses princípios que seja capaz de gerar efetivamente as políticas e cursos de ação necessários para combater tais injustiças.

⁶ De fato, tal opção é bastante utilizada no debate posterior, seja com pretensões eminentemente críticas (Mills, 2005; Farrelly, 2007), seja por interpretações e análises amistosas (Valentini, 2009; Vita, 2023). Porém, ela pode ser melhor exemplificada por Simmons, que trata conscientemente a distinção entre teorias ideais e não ideais, sua relação e o tipo de conteúdo de ambas como se fossem estabelecidos de maneira conjunta e coerente através das diferentes obras rawlsianas (cf. Simmons, 2010).

Até aqui, poderíamos sustentar que está razoavelmente estabelecido um modo de lidar com a dicotomia “ideal x não ideal” que escapa da exclusão recíproca e sugere uma possibilidade de cooperação entre ambas. Todavia, seria possível objetar que essa sugestão de cooperação já havia sido adotada desde a formulação inicial da justiça como equidade, quando Rawls chegou a analisar dois casos ligados ao não ideal, a desobediência civil e a objeção de consciência, que ele tratou a partir de sua teoria ideal. Ocorre que o apelo a essas análises feitas por ele não constitui uma refutação suficiente ao seu foco quase exclusivo na parte ideal, pois ele mesmo afirmou que sua análise daqueles dois casos pressupunha um contexto de uma estrutura básica quase justa: “[...]the context is one of a state of near justice, that is, one in which the basic structure of society is nearly just[...].” (Rawls, 1999a, p. 309) Obviamente, tal contexto é muito diverso daquele, o das injustiças, que ele considerou como os problemas críticos e urgentes que as teorias não ideais precisam enfrentar cotidianamente (Rawls, 1999a, p. 8). Assim, a seguir, trata-se de mostrar como a complementaridade entre ideal e não ideal pode funcionar nessas condições, apresentando como a justiça como equidade de Rawls, enquanto teoria ideal, poderia ser complementada, entre outras possibilidades, por duas teorias não ideais, respectivamente, de justiça corretiva racial e de justiça migratória, de Mills e de Benhabib, tornando tais combinações mais capazes de enfrentar injustiças nesses campos.

Teorias ideais e não ideais como componentes de teorias da justiça completas ou utopias realistas.

Como consideramos que já se mostrou evidente pela análise das três diretrizes que devem guiar as teorias não ideais, Rawls estava certo de que essas últimas pressupõem teorias ideais, que estabelecem os objetivos daquelas ou, pelo menos, fornecem “algumas pistas” sobre como pensar uma teoria não ideal, que deverá “lidar com as injustiças existentes”. Aqui, se insinua a primeira parte da hipótese que pretendemos sustentar, segundo a qual teorias ideais singulares sempre devem ser pressupostas por teorias não ideais diversas, que serão individualizadas pelo enfrentamento de injustiças específicas, descritas e, portanto, reveladas como tais por teorias políticas cientificamente informadas. Assim, a partir da normatividade estabelecida por uma teoria ideal, no caso, a justiça como equidade de Rawls, com seus princípios de justiça de iguais liberdades e oportunidades, deveriam ser construídas teorias não ideais capazes de lidar diretamente com as injustiças que vão sendo progressivamente percebidas à luz daqueles princípios de justiça da primeira. São injustiças ligadas, por exemplo, a questões raciais; naturais (ambientais, animais); migratórias (refugiados, trabalhadores estrangeiros, direitos de filiação, asilo, etc.); nas relações internacionais (a única teoria não ideal proposta por ele em uma obra específica, Rawls, 2019); de gênero (apesar da sua revisão tardia, que incluiu a família na estrutura básica, mas que precisaria ser complementada, cf. Rawls, 2011, p. 554, 58n,) etc..

Vale notar que algumas dessas questões se sobrepõem, mas não se confundem, com o que Rawls indicou como “problemas de extensão” da justiça como equidade, pois ele admite que alguns deles poderiam ser tratados diretamente no seu âmbito, enquanto teoria ideal, ao passo que outros necessitariam ser tratados por teorias não ideais (Rawls, 2011, p. 24, p. 289). Todavia, muitas das injustiças mencionadas acima não seriam adequadamente enfrentadas se fossem utilizadas, separada ou alternadamente, teorias ideais e não ideais, para fazê-lo. De fato, como ilustram bem a duração das oposições “teoria x prática”, “ideal x não ideal”, e a ferocidade dos debates a respeito, a utilização de apenas um dos polos leva habitualmente à aporia e à inação. De fato, se a normatividade das teorias ideais pode parecer inadequada, distanciada e, até mesmo, alienada para o enfrentamento direto de muitas injustiças, por outro lado, as teorias não ideais, sem a normatividade interna adequada à tarefa da mediação, derivada da normatividade externa das teorias ideais, também parecem inadequadas, ineficientes e com reduzida capacidade

resolutiva das injustiças. Portanto, isso completa a hipótese do artigo, a de que teorias ideais, como a justiça como equidade, somente podem ser consideradas utopias realistas na medida em que é possível derivar delas uma série indeterminada de teorias não ideais, compostas por normatividades internas específicas vinculadas à normatividade da primeira e por descrições, cientificamente informadas, capazes de identificar as mais diversas formas de injustiça, formando-se, desse modo, conjuntos de teorias da justiça, ideais e não ideais, completas, alternativas e contextualmente variáveis.

A seguir, como um teste inicial da referida hipótese, serão esboçadas duas possibilidades de complementação da justiça como equidade rawlsiana, enquanto teoria da justiça ideal, por duas teorias não ideais. A primeira delas é a proposta de justiça corretiva de Mills para combater injustiças raciais, teoria que é derivada diretamente da justiça como equidade, utilizando a normatividade da segunda para produzir, através de uma posição original adaptada, três princípios de justiça corretiva (PCJ), que ele considera capazes de produzir “políticas e cursos de ação” aplicáveis à sociedade americana: “PCJ 1 – End racially unequal citizenship, PCJ 2 - End racial exploitation e PCJ 3 - End racial disrespect.” (Mills, 2017, p. 214)⁷ A segunda teoria não ideal sugerida como complementar à justiça como equidade é a teoria de justiça migratória proposta por Seyla Benhabib. Nesse caso, embora a autora não descreva sua proposta explicitamente como uma teoria não ideal, seu trabalho apresenta características centrais dessa abordagem, partindo de realidades institucionais e jurídicas concretas para, após, desenvolver princípios normativos que possam orientar políticas públicas mais justas no âmbito das migrações internacionais. Trata-se, portanto, de uma teoria normativamente ambiciosa, mas enraizada em injustiças empíricas, que busca responder a desafios morais e políticos concretos enfrentados pelas democracias contemporâneas diante da mobilidade humana global (Benhabib, 2004, pp. 89-90). Além disso, é possível identificar elementos de uma reconstrução crítica da tradição rawlsiana em sua proposta teórica, como, por exemplo, a discussão sobre o dever de assistência (Rawls, 1999b, p. 106-120) e a preocupação de Benhabib (2004, pp. 90-93) em estender a compreensão desse dever para além de questões distributivas. Porém, antes de prosseguir, é preciso ressaltar que não haverá uma análise completa de nenhum dos casos, mas apenas uma abordagem parcial da maneira como elementos ideais e não ideais podem ser combinados de maneira profícua.

Começando pela teoria não ideal de Mills, vimos que, na discussão feita por Freeman (2023), no primeiro texto citado por ele, Mills ainda estava construindo as bases iniciais de sua própria teoria não ideal, de justiça corretiva das injustiças especificamente raciais, o que tentará continuar a fazer mais tarde (Mills, 2017; 2020), de modo consideravelmente mais elaborado. Assim, o que ele buscou mostrar nesse momento foi, por um lado, a necessidade de se construir esse tipo de teoria e, por outro, que o fato de Rawls ter anunciado que a parte ideal deveria ser construída primeiro não justificaria que a parte não ideal continuasse indefinidamente sem avançar, seja através do próprio Rawls ou da tradição rawlsiana, mais de duas décadas depois da publicação de *Uma teoria da justiça*, apesar daquele ter reconhecido que é a teoria não ideal que deveria enfrentar as questões críticas e urgentes, ou seja, as injustiças (Mills, 2017, p. 87). É justamente essa demora que fará Mills levantar a possibilidade de razões profundamente ideológicas para explicar a ausência, quase completa na época, de quaisquer tentativas de produzir teorias não ideais de justiça para lidar com as injustiças raciais (Mills, 2017, p. 89). Quanto ao outro texto utilizado por Freeman, a sugestão feita nele por Mills, no sentido de que a teoria ideal de Rawls, por ser projetada apenas para aplicação em uma sociedade bem-ordenada, não se aplicaria a uma sociedade racista como a americana, é uma hipótese assumidamente nova e extrema, aparentemente retórica, e da qual Mills anuncia que está pronto a recuar, voltando à

⁷ Para a apresentação completa dessa proposta, vide também: Mills, 2017, pp. 208-215; Mills, 2020, pp. 34-54.

posição anterior, assim que for mostrado que ele estaria errado: “However, if I am wrong, I would claim that my original position—now my fallback position—though admittedly weaker, still constitutes a challenge strong enough that it deserves to be, but has yet to be, answered by Rawlsians.” (Mills, 2020, p. 14) O caso é que Freeman (2023) parece responder apenas à posição nova radicalizada, o que fez de modo relativamente simples e persuasivo, mas não à “posição original” de Mills (*fallback position*), o que seria muito mais complexo e exigiria um enfrentamento tanto dos possíveis méritos das teorias não ideais como dos motivos específicos pelos quais Rawls e a tradição rawlsiana permaneceram aparentemente inertes em relação a tais teorias durante tanto tempo, se as injustiças, as questões críticas e urgentes, deveriam reconhecidamente ser enfrentadas justamente pelas teorias não ideais ou de *partial compliance*:

Thus I consider primarily what I call strict compliance [ideal] as opposed to partial compliance theory (§§25, 39). The latter studies the principles that govern how we are to deal with injustice.[...]Obviously the problems of partial compliance theory are the pressing and urgent matters. (Rawls, 1999a, p. 8)

Assim, por exemplo, ao se analisar o primeiro princípio de justiça corretiva proposto por Mills, “PCJ 1 – End racially unequal citizenship”, como parte de sua teoria não ideal de justiça voltada para combater especificamente a injustiça racial, não é difícil perceber que ele deriva de um princípio mais geral, do tipo do primeiro princípio da justiça como equidade rawlsiana, o princípio das iguais liberdades: “Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos.” (Rawls, 2000, p. 333) Por outro lado, também não parece difícil perceber que se o princípio de justiça corretiva de Mills deriva do princípio rawlsiano, aquele também é, ao mesmo tempo, uma especificação deste, uma mediação, somente através da qual se pode avaliar como injustos aqueles costumes, práticas e crenças cotidianos diretamente ligados à racialização dos cidadãos, que resultam em uma cidadania menos robusta para parte deles. É esse tipo de normatividade interna, derivada e específica que se mostra adequada para legitimar medidas corretivas para essa cidadania diminuída. Porém, pode haver aqui uma objeção, ainda que apressada, contra o que acabamos de alegar, utilizando alguns exemplos de tratamento de injustiças raciais nos Estados Unidos de Mills. De fato, é possível alegar que determinadas injustiças poderiam ter sido normativamente atacadas diretamente a partir do primeiro princípio de justiça de Rawls, apesar de seu caráter maximamente abstrato. Seria o caso de injustiças tais como a escravidão, a segregação racial ou a limitação dos direitos civis, que foram visadas, respectivamente, pela proibição da escravidão em 1865 (Décima Terceira Emenda à Constituição dos Estados Unidos), pela colocação na ilegalidade das leis de segregação racial *Jim Crow* em 1954 (decisão “*Brown v. Board of Education*”) e pela eliminação das divisões raciais em relação aos direitos civis em 1965 (*Civil Rights Act*). Todavia, dificilmente se poderia sustentar que aquele princípio rawlsiano serviria de base para combater outras formas menos escandalosas e/ou hediondas de injustiça, mas que também são casos de cidadania diminuída, como a proibição de casamentos inter-raciais ou as restrições racialmente motivadas em relação à habitação, enfrentadas pela decisão “*Loving v. Virginia*” de 1967 e pela *Fair Housing Act* de 1968 (Mills, 2020, p. 30-32; 2017, p. 71-72).

Consideramos que essa breve e parcial exposição da teoria não ideal de justiça corretiva de Mills é suficiente para corroborar nossa hipótese, na medida em que ficam evidentes dois pontos: primeiro, a origem dos princípios de justiça corretiva na teoria ideal rawlsiana, enquanto normatividade de primeira ordem, a qual tais princípios remetem e continuam vinculados; segundo, que, através desses princípios corretivos, que funcionam como mediação ou como

normatividade de segunda ordem, se mostra muito mais efetivo o combate às injustiças raciais que são o objeto da teoria não ideal milliana.

Partindo-se agora para um segundo teste, com a teoria não ideal de justiça migratória de Benhabib, demonstraremos que, assim como ocorre com a teoria de Mills, é possível acoplar sua teoria à teoria da justiça ideal de Rawls, obtendo-se uma complementaridade entre ambas. Benhabib cria sua proposta normativa a partir de realidades empíricas, como: reformas das leis de cidadania na Alemanha (2004, pp. 202 – 209); casos sobre o uso do véu islâmico na França (2004, pp. 183-198) e questões sobre cidadania na União Europeia após o Tratado de Maastricht (2004, pp. 147-163). Assim, ela trabalha com princípios normativos partindo de injustiças empíricas, adaptando princípios universais a contextos concretos. Esses elementos sugerem tomar sua teoria como uma teoria não ideal da migração, com uma abordagem normativamente ambiciosa, mas enraizada em realidades concretas e injustas que busca enfrentar. Sua proposta de reconstruir os critérios de cidadania e a compreensão de pertencimento político possui como norte algumas normas, tais como o direito humano ao pertencimento (2004, pp. 140-143) e o princípio das iterações democráticas (2004, pp. 171-212). Seu ponto de partida é sua percepção de que as democracias contemporâneas vivem uma tensão entre dois compromissos normativos: por um lado, a soberania popular e a autodeterminação de cada sociedade/Estado democrático; por outro, o compromisso com os direitos humanos universais e o reconhecimento de que cada ser humano é um agente moral dotado de dignidade (2004, p. 2, 15 e 20-21). Desse modo, a autora expõe as contradições entre a universalidade dos direitos humanos e os ordenamentos legais que limitam o acesso à cidadania, para chegar à sua proposta de porosidade regulada das fronteiras estatais (2004, p. 88, 211 e 221) – uma posição que não defende nem a abolição das fronteiras estatais nem o enrijecimento arbitrário das fronteiras. Isso significa uma espécie de abertura deliberativa das fronteiras, sob critérios a serem definidos e justificados por cada sociedade democrática, e que, uma vez permitida a entrada de imigrantes, o caminho à cidadania não pode ser bloqueado (2004, p. 140). Além disso, ela defende a necessidade de abordar o pertencimento como um aspecto essencial da justiça global para além da distribuição (2004, p. 128) e traça a mesma crítica à discussão sobre o dever de assistência entre os Estados (2004, pp. 90-93), proposta por Rawls (Rawls, 1999b, p. 106-120).

Benhabib (2004, pp. 74-94) apresenta críticas diretas à teoria de Rawls. Ela critica o modelo de *peoples* adotado em “*The Law of Peoples*”, argumentando que Rawls substitui os indivíduos como agentes morais por unidades coletivas chamadas “povos”, o que, em sua visão, compromete a ideia de justiça global para indivíduos como agentes morais universais. Outra crítica é feita à concepção de Rawls sobre sociedades “completas e fechadas” (2004, p. 86-87), apontando que tal visão negligencia as dinâmicas migratórias e os vínculos transnacionais. O que propõe, em oposição, é uma abordagem baseada na interdependência radical entre povos e na permeabilidade das fronteiras políticas (2004, p. 93) – uma espécie de pluralismo radicalizado. Suas críticas, contudo, não tornam sua teoria incompatível com a teoria da justiça ideal de Rawls. Pelo contrário, o que se identifica na proposta e nas críticas de Benhabib à Rawls é uma tentativa de adaptação prática. Ela, de fato, não rompe com o arcabouço normativo da justiça como equidade; o que faz é escalar seus princípios de justiça, aplicados à estrutura básica de uma sociedade democrática fechada, para sociedades abertas e plurais marcadas pela mobilidade humana. Assim, ainda que não afirme expressamente, a base normativa de Benhabib possui influências rawlsianas, uma vez que propõe uma normatividade orientada por princípios liberais, direitos humanos e uma espécie de pluralismo radical (2004, p. 93 - 114). Vejamos as interconexões entre esse pluralismo radical com o fato do pluralismo rawlsiano.

Rawls (2005, p. 36) afirma que um dos fatos inevitáveis de uma sociedade democrática é o fato do pluralismo razoável, isto é, a inevitável convivência de doutrinas abrangentes conflitantes

e razoáveis – visões de mundo, convicções religiosas e concepções de bem. Ele defende que a existência de divergentes visões de vida boa razoáveis que coexistem em uma democracia não é algo passageiro ou transitório, mas um fato permanente da cultura política democrática. Benhabib (2004, p. 92-94) incorpora e expande a esfera de aplicação do fato do pluralismo razoável em sua proposta de pluralismo radical. Para ela, em vez de sociedades fechadas, um pluralismo radical exige o reconhecimento de “doutrinas abrangentes razoáveis” ao lado de fronteiras permeáveis e interações democráticas contínuas que transformem permanentemente o demos. Ou seja, Benhabib desloca o escopo de aplicação do pressuposto rawlsiano do fato do pluralismo razoável para sociedades democráticas com fronteiras porosas, inseridas em um mundo global real de migrações. É uma tentativa de sair do idealismo, incorporando características do mundo não-ideal existente. Esse deslocamento tem um valor complementar evidente: enquanto Rawls oferece princípios ideais de justiça para cidadãos cooperando dentro de uma estrutura institucional ideal, adotando as idealizações da sociedade bem ordenada e da conformidade estrita das instituições e dos cidadãos com os princípios da justiça como equidade, Benhabib se preocupa com aqueles que, por definição, estão fora dessa estrutura, desafiam os limites da cidadania e do pertencimento e lançam luz sobre as contradições e as injustiças de sociedades democráticas inseridas em um mundo interdependente.

Assim, pode-se dizer que ela propõe uma incorporação crítica da teoria rawlsiana para solucionar questões de injustiças nas migrações internacionais. Tanto é que Benhabib (2004, p. 94-114) dedica a essa incorporação uma seção inteira de sua obra, intitulada “Em direção a um rawlsianismo radicalizado”. Logo, ainda que crítica, ela não rejeita o idealismo de Rawls, pois parte do horizonte normativo elaborado por ele para adaptar seus princípios e seus instrumentos metodológicos ao mundo real imperfeito. Em outras palavras, enquanto Rawls aplica seus princípios de justiça da teoria ideal à estrutura básica de uma sociedade hipotética, fechada e bem ordenada, em que os cidadãos e as instituições se conformam estritamente àqueles princípios, Benhabib amplia o campo de análise para aplicar princípios derivados às sociedades atuais, injustas e abertas (porosas) às migrações internacionais. Veja, por exemplo, o princípio de *just membership* ou de “pertencimento justo”, que implica, entre outras coisas:

[...] reconhecer a reivindicação moral de refugiados e solicitantes de asilo ao direito de primeira admissão; um regime de fronteiras porosas para imigrantes; uma proibição contra a desnacionalização e a perda de direitos de cidadania; e a defesa do direito de todo ser humano 'a ter direitos', ou seja, a ser reconhecido como sujeito de direitos, titular de certos direitos inalienáveis, independentemente de seu status de pertencimento político (Benhabib, 2004, p. 3, tradução nossa).

Esse princípio impõe aos Estados democráticos o dever de assegurar o mínimo de condições básicas de acolhimento e proteção, bem como a criação de mecanismos equitativos para a aquisição da cidadania, a fim de evitar formas de exclusão política permanentes dos imigrantes. Pode-se afirmar que o objetivo é compatibilizar a soberania estatal com a dignidade humana universal, ampliando o campo de aplicação do primeiro princípio rawlsiano (princípio das máximas liberdades iguais ou princípio das liberdades básicas) ao estender a concepção do “demos”:

Argumentei que o compromisso de Rawls com o pluralismo moral e político legítimo é comprometido por sua visão de que os povos democráticos vivem em sociedades fechadas. Justamente um pluralismo mais radical conduziria ao reconhecimento dos múltiplos e dinâmicos laços, interações e cruzamentos entre os povos. Em oposição à visão de uma sociedade “fechada”, na qual os indivíduos nascem e da qual só saem com a morte, partirei do pressuposto de que os povos liberais têm “fronteiras razoavelmente abertas”; que eles

não apenas permitem o direito fundamental de emigrar, mas coexistem dentro de um sistema de obrigações e privilégios mútuos, cujo componente essencial é o privilégio de imigrar — isto é, de entrar pacificamente no território de outro povo e tornar-se membro de sua sociedade (Benhabib, 2004, p. 93, tradução nossa).

Os trechos acima reforçam que a proposta de pluralismo radical e de pertencimento justo se inter-relacionam ao mesmo tempo que derivam do conceito de fato do pluralismo razoável de Rawls e do princípio das máximas liberdades iguais (princípio das liberdades básicas). Benhabib sinaliza, portanto, que adere à aplicação do primeiro princípio rawlsiano, mas expande o campo da aplicação para sociedades abertas e plurais, considerando a presença de imigrantes. Importa observar também as considerações feitas por Benhabib ao princípio da diferença de Rawls, que é um princípio contra o qual ela expressamente apresenta ressalvas em sua obra, não por rejeitar a concepção, mas por encontrar limitações estruturais e práticas na aplicação do princípio em sociedades não ideais.⁸ Todavia, embora Benhabib apresente críticas à aplicação prática do princípio da diferença, ela não o rejeita. Consciente das limitações estruturais e políticas presentes em contextos de sociedade não ideal, Benhabib demonstra ceticismo quanto à viabilidade de sua aplicação direta na esfera internacional — especialmente diante da ausência de consenso sobre questões fundamentais, como, por exemplo, quem seriam os “menos favorecidos” em escala global (Benhabib, 2004, p. 108). Ainda assim, ela reconhece sua relevância teórica ao tratá-lo como um ideal normativo capaz de orientar decisões e políticas que visam corrigir injustiças distributivas por meio de arranjos democráticos.

Como visto, a teoria de Benhabib, embora formulada como crítica a limitações da teoria rawlsiana — especialmente no que diz respeito à concepção de sociedades fechadas —, não rompe com os fundamentos normativos da justiça como equidade. Benhabib preserva o horizonte normativo liberal e os compromissos com a dignidade e os direitos humanos universais, ampliando o escopo de aplicação dos princípios de justiça para incluir os que não foram originalmente pensados para participar da posição original do contrato social — como se pode perceber pela sua menção ao trabalho de Joseph Carens (2004, p. 94), que emprega o véu de ignorância rawlsiano para defender princípios de justiça a partir de uma perspectiva mais aberta a um cosmopolitismo democrático e sensível às migrações e às interdependências globais. Do mesmo modo que Carens, Benhabib indica fazer o exercício hipotético de aplicar o véu de ignorância em escala global. Ademais, ela vai além, ao buscar propor princípios que possam ser aplicados de forma imediata em sociedades não ideais, marcadas por injustiças e limitações estruturais e políticas. Nesse sentido, sua teoria oferece uma contribuição valiosa ao projeto rawlsiano, ao propor uma incorporação crítica e prática dos seus princípios em contextos globais, abertos e interdependentes, necessária para enfrentarmos as injustiças eminentes e urgentes no âmbito das migrações internacionais. Assim, sua proposta pode ser interpretada como uma teoria não ideal que complementa Rawls ao adaptar seus princípios fundamentais, sobretudo o da liberdade igual,

⁸ Na ausência de julgamentos mais precisos sobre as causalidades econômicas globais, estender o princípio da diferença, com sua agenda radicalmente redistributiva, à economia mundial constitui uma falácia de concretude deslocada. Quando lidamos com um objeto moral e epistêmico tão complexo quanto o sistema econômico global, é mais desejável estabelecer metas globais gerais sobre as quais se possa gerar consenso democrático. Devemos tratar o princípio da diferença — que parte, desde o início, de uma agregação bastante controversa de ativos individuais — como uma diretriz e um objetivo normativo, e não como uma política específica para a redução das desigualdades. Reduzir a fome no mundo, a mortalidade infantil, o analfabetismo, as mortes por desnutrição e falta de saneamento básico adequado, erradicar doenças, entre outros, são objetivos sobre os quais há um consenso crescente na comunidade internacional. A redistribuição de riqueza e ativos, por meio da ajuda ao desenvolvimento, é certamente uma das formas importantes de alcançar tais objetivos, mas não é a única; outras formas incluem projetos de crescimento sustentável, apoio ao desenvolvimento de indústrias e economias locais por meio de microcrédito, liberalização e democratização da governança de instituições como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, adoção de critérios mais transparentes e democráticos para a concessão de empréstimos e subsídios por instituições financeiras internacionais, anistia de dívidas para economias em dificuldade no Terceiro Mundo, e controle e penalização de especulações nos mercados financeiros que colocam em risco economias frágeis. Não compartilho da certeza teórica por trás do princípio da diferença: trata-se de um critério de julgamento, não de um plano de ação. Foi concebido por Rawls como um critério teórico para aperfeiçoar a ótica da otimalidade de Pareto na avaliação da justiça econômica. (Benhabib, 2004, p. 107, tradução nossa).

a contextos empíricos marcados por injustiças concretas, mobilidade humana e pluralismo cultural.

Considerações finais

Procuramos abordar, neste artigo, uma configuração contemporânea da dicotomia entre a teoria e a práxis na teoria da justiça, a partir da distinção entre teorias ideais e não ideais inaugurada por Rawls, sustentando que esses dois tipos de teorias da justiça não são necessariamente excludentes, como frequentemente tem sido afirmado. Partindo de uma revisão da literatura sobre a dicotomia entre teorias ideais e não ideais, abordando trabalhos que analisam este tema tanto sob uma perspectiva interna à tradição rawlsiana quanto perspectivas avessas às teorias ideais, mas ainda complementares a essa tradição ou informadas por valores democráticos liberais, indicamos que o debate sobre este tema alcançou um ponto de estagnação que justifica seu aprofundamento.

Como pudemos ressaltar, Rawls, embora tenha se dedicado quase que exclusivamente a formular teorizações ideais nas suas principais obras, sempre manteve presente em seus textos a questão das implicações práticas das teorias por ele propostas, e enfatizou que sua teoria ideal da justiça deveria ser vista como uma proposta de “utopia realista”, a partir da qual poderiam ser pensadas teorizações não ideais para lidar com as injustiças existentes. Rawls, inclusive, aponta as diretrizes para intervenções políticas práticas das teorias não ideais, que deveriam ter, como atributos, a permissibilidade moral, a possibilidade política e a probabilidade de eficácia. Não obstante esta explícita conexão já levantada por Rawls, seu trabalho manteve um foco quase exclusivo na parte ideal de sua teoria, já que as poucas incursões que fez sobre casos não ideais (desobediência civil e a objeção de consciência) pressupunham uma estrutura básica da sociedade muito próxima da ideal – e não os casos de injustiças críticas e urgentes dos quais deveria se ocupar uma teoria não ideal, como ele mesmo indicou.

Diante desta lacuna teórica, o que defendemos neste trabalho é a hipótese da necessária complementaridade entre teorias ideais e não ideais. Assim, primeiramente, teorias ideais singulares sempre devem ser pressupostas por teorias não ideais diversas, que serão individualizadas pelo enfrentamento de injustiças específicas, descritas e, portanto, reveladas como tais por teorias políticas cientificamente informadas. Ou seja, partindo da normatividade de uma teoria ideal, como a de Rawls, e dos princípios por ela estabelecidos, devem ser construídas teorias não ideais capazes de lidar diretamente com as injustiças que vão sendo progressivamente percebidas à luz daqueles princípios de justiça da primeira, tais como, mas não exclusivamente, as questões de injustiça racial, ambiental, de gênero, migratória e de relações internacionais. A esta premissa, adicionamos à nossa hipótese que as teorias ideais somente podem ser consideradas como “utopias realistas” na medida em que delas possam ser derivadas indeterminadas teorias não ideais ao mesmo tempo dotadas de normatividade interna – esta vinculada à normatividade da teoria ideal – e de capacidade descritiva, cientificamente informada, das mais diversas formas de injustiça. Ou seja, teorias ideais e teorias não ideais desenvolvidas a partir da normatividade daquelas seriam complementares e constituiriam conjuntos de teorias da justiça completas, alternativas e contextualmente variáveis, e, desta forma, candidatas factíveis ao estatuto rawlsiano de utopias realistas.

Como um teste inicial de nossa hipótese, esboçamos a possibilidade de complementação da teoria ideal de justiça de Rawls – a justiça como equidade – com duas propostas de teorias de não ideais: a de Charles Mills, que trata de injustiças raciais, e a de Seyla Benhabib, sobre a questão da injustiça migratória. Sobre Mills, embora haja leituras que o colocam como antagônico à teoria ideal de Rawls, pudemos constatar que em *Black Rights/White Wrongs* e em sua *Tanner Lecture*,

obras em que desenvolve de forma mais elaborada sua teoria não ideal para combater a injustiça racial, seus princípios de justiça corretiva derivam dos princípios que Rawls propôs em justiça como equidade, demonstrando a origem de sua normatividade interna. Por outro lado, não seria teoricamente viável tentar extrair unicamente da teoria ideal rawlsiana os princípios de justiça corretiva racial para lidar com iniquidades em que se constata empiricamente casos de cidadania diminuída, mas não tão óbvios como a escravidão ou a segregação racial, sendo indispensável a intermediação de uma teoria não ideal como a de Mills. De forma semelhante, Benhabib apresenta uma teoria não ideal baseada na ideia de pertencimento para lidar com injustiças ligadas a questões migratórias, tomando por base constatações empíricas que espelham a contradição entre valores como a universalidade dos direitos humanos e a soberania popular/autodeterminação dos povos. Como Mills, Benhabib critica elementos ideais na teoria de Rawls sobre o direito dos povos; porém, esta crítica não coloca sua teorização não ideal como antagônica à teoria de Rawls, identificando-se, ao contrário, como uma tentativa de adaptação prática, em que os princípios da justiça como equidade são ampliados da estrutura básica de uma sociedade democrática fechada para sociedades abertas e plurais marcadas pela mobilidade humana. Ademais, ao ampliar o escopo de aplicação do fato do pluralismo razoável para as sociedades democráticas com fronteiras porosas e inseridas em um quadro global real de migrações, percebe-se que a teoria não ideal de Benhabib, assim como a de Mills, deriva sua normatividade interna da teoria ideal de Rawls e, ao mesmo tempo, oferece uma necessária complementaridade para uma realidade empírica de injustiças que a teoria rawlsiana, isoladamente, também não seria suficiente para dar conta.

Devemos deixar claro que não temos pretensão de defender que a teoria rawlsiana, embora sólida e com fundamentos resistentes às sucessivas críticas formuladas ao longo de mais de cinco décadas, seja a única teoria ideal capaz de oferecer uma orientação normativa para teorias não ideais que lidam com injustiças específicas e empiricamente constatadas nas sociedades reais ou no contexto global. Nossa proposta é mais modesta, no sentido de que as teorias ideais, como a de Rawls, são necessárias para que, a partir delas, as formulações teóricas não ideais possam derivar sua normatividade interna, sem o que não é possível criar parâmetros para a própria constatação empírica do que é injusto. Por outro lado, para que teorias ideais, como a de Rawls, tenham a pretensão de ser “utopias realistas”, impõe-se a intermediação de teorias não ideais que, além de uma normatividade derivada de uma teoria ideal, também possuam uma dimensão descritiva cientificamente informada e sejam capazes de avaliar e enfrentar os problemas críticos e urgentes das injustiças nas sociedades reais ou no contexto global. As teorias de Mills e de Benhabib, nesse ponto, permitem vislumbrar com clareza a complementaridade de teorias não ideais com uma teoria ideal, como a de Rawls, abrindo o campo para a pesquisa de teorias da justiça completas.

Referências

- BENHABIB, Seyla. *The rights of others*. Aliens, residents and citizens. New York: Cambridge University Press, 2004.
- CARENS, Joseph H.. Realistic and Idealistic Approaches to the Ethics of Migration. In: *International Migration Review*, Vol. 30, No. 1, Special Issue: Ethics, Migration, and Global Stewardship, pp. 156-170, Spring, 1996.
- CHANDLER, Daniel. *Free and equal: a manifesto for a just society*. New York: Alfred A. Knopf, 2024.
- FARRELLY, Colin. Justice in Ideal Theory: A Refutation. In: *Political Studies*, Vol. 55, pp. 844-864, 2007.
- FREEMAN, Samuel. Ideal theory, political liberalism, and the well-ordered society. In: *Journal of Social Philosophy*, Volume 55, Issue 2, pp. 278-298, 2023.
- GALSTON, William. A. . Realism in political theory. In: *European Journal of Political Theory*, 9(4), pp. 385-411, 2010.
- HÄNEL, Hilkje C.; MÜLLER, Johanna M. (orgs.). *The Routledge handbook of non-ideal theory*. New York: Routledge, 2024.
- HORTON, John. What Might it Mean for Political Theory to Be More ‘Realistic’? In: *Philosophia*, 45, pp. 487-501, 2017.
- MILLS, Charles. Ideal Theory" as Ideology. In: *Hypatia*, Vol. 20, No. 3, pp. 165-184, Summer, 2005.
- MILLS, Charles. *Black Rights/White Wrongs: The Critique of Racial Liberalism*. New York: Oxford University Press, 2017.
- MILLS, Charles. Theorizing Racial Justice. *The Tanner Lectures on Human Values*. 2020.
- RAWLS, John. “Justice as Fairness: Political not Metaphysical”. In: *Philosophy & Public Affairs*, 1985, v. 14, n. 3, pp. 223-251.
- RAWLS, John. *A Theory of Justice. Revised Edition*. Cambridge-MA.: Harvard University Press, 1999a.
- RAWLS, John. *The Law of Peoples*. Cambridge-MA.: Harvard University Press, 1999b.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- RAWLS, John. *Justice as Fairness: A Restatement*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- RAWLS, John. *A justiça como equidade: Uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- RAWLS, John. *Political Liberalism. Expanded edition*. New York: Columbia University Press, 2005.
- RAWLS, John. *O Liberalismo político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- RAWLS, John. *O direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.
- SIMMONS, A. JOHN. Ideal and Nonideal Theory. In: *Philosophy & Public Affairs*, 38, no. 1, pp. 5-36, 2010.
- STEMPLOWSKA, Zofia; SWIFT, Adam. Rawls on Ideal and Nonideal Theory. In: MANDEL, Jon.
- WILLIAMS, Bernard. *In the beginning was the deed*. Princeton: Princeton University Press, 2005.
- VALENTINI, Laura. On the Apparent Paradox of Ideal Theory. In: *The Journal of Political Philosophy*, Volume 17, Number 3, pp. 332-355, 2009.
- VALENTINI, Laura. Ideal vs. Non-ideal Theory: A Conceptual Map. In: *Philosophy Compass*, 7/9, pp. 654-664, 2012.
- VITA, Álvaro de Vita. Por que uma teoria ideal da justiça? In: *Voluntas*, Santa Maria, v. 13, n. 1, e9, pp. 1-33, 2023.

Contribuição dos(as) autores(as) / Author's Contributions: Ricardo Corrêa de Araujo, Alceu Maurício Junior, Moara Ferreira Lacerda e Carolina Matedi participaram da pesquisa, discussão e redação do artigo. Ambos(as) aceitaram e aprovaram a versão final do texto

Autor(a) para correspondência / Corresponding author: Ricardo Corrêa de Araujo. rcaerca@uol.com.br
